



LIDO NA SESSÃO DO DIA

07 JUL 2020

Assamblea Legis
01
Folha
em

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 JUL 2020

Ofício: 757/20
Processo: 757/20

Nº

709/20

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos ônibus intermunicipais, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo rodoviário, hidroviário e ferroviário de passageiros deverão ter instalados equipamentos de filmagem e de gravação eletrônica de imagens e de sons na seguinte forma:

I – a filmagem deverá ser efetuada sobre toda a área interna e externa dos veículos e operar em todo o percurso das viagens com passageiros;

II – no interior de cada veículo serão afixadas placas indicativas com dizeres sobre a existência das câmeras filmadoras;

III – o sistema de filmagem deverá ter capacidade de captura e registro de imagens com resolução suficiente, ferramenta tipo “zoom” e opção de impressão, que possibilite a identificação fisionômica das pessoas presentes nas áreas monitoradas;

IV – as imagens capturadas deverão ser gravadas e armazenadas pelas empresas por período não inferior a 90 (noventa) dias;

V – fica vedada a divulgação por qualquer meio das imagens a que se refere esta Lei, salvo em caso de procedimento investigatório, quando estarão à disposição dos órgãos de segurança do Estado de Rondônia, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

VI – será responsabilizado civil, penal e administrativamente quem utilizar de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância ou descartá-las antes do prazo, cabendo ao poder público fiscalizar a observância desta Lei, bem como estabelecer a multa nos casos de inobservância;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

VII – as empresas de transporte coletivo de passageiros terão prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei para cumprirem o disposto neste artigo;

VIII – as despesas das câmeras e da respectiva instalação, devidamente comprovadas e contabilizadas, serão abatidas dos débitos das empresas de transporte coletivo com o ICMS.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

JUSTIFICATIVA

O aumento da incidência de assaltos e abusos em ônibus intermunicipais é mais um componente acrescentado a um quadro de violência que só vem se agravando nos últimos anos. No intuito de proteger a vida, o patrimônio e a moral dos passageiros dessa violência, o presente projeto visa aumentar a segurança nas linhas intermunicipais, sob a ameaça de assaltos e abusos constantes, bem como viabilizar a identificação dos responsáveis pela autoridade policial.

São inúmeros e cada vez mais frequentes os crimes ocorridos dentro dos veículos de transporte coletivo noticiados nas crônicas policiais. As câmeras, objeto do presente Projeto de Lei, podem ser o meio mais eficaz para evitá-los e, caso venham a acontecer poderão ser o registro de sua ocorrência para a devida responsabilização.

Investir em segurança é de suma importância, ainda mais quando se trata da vida e da moral dos passageiros. Infelizmente, essa prática criminosa no interior de ônibus coletivos vem aumentando a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Vale lembrar que é o direito à segurança e à vida que este projeto objetiva garantir (Art. 5º, caput da Constituição Federal). Ressalta também observar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a iniciativa para legislar sobre Direito Tributário é competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

O entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF, em sua decisão, o Ministro Celso de Mello afirma que não compete mais com exclusividade o Chefe de Poder Executivo a prerrogativa constitucional de fazer instaurar com exclusividade em matéria tributária o concernente processo legislativo, com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2020.


EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL